

A ESCOLA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS:

Nathalia Foditsch¹
Rosiléa Roldi Wille²

RESUMO

Em que pese a Educação em Direitos Humanos (EDH) não depender exclusivamente da educação formal, é inegável a centralidade da escola na formação dos sujeitos para a cidadania e os direitos humanos. O Plano Nacional de direitos Humanos - PNDH 3, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEHDH, e as recentes Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, pavimentam o caminho para que o Estado brasileiro assuma os compromissos constitucionais e internacionais com a efetivação dos direitos humanos. O artigo aborda aspectos do papel da escola na promoção da EDH sob a luz dos princípios estabelecidos nas normas ora referidas, quais sejam (i) a dignidade humana; (ii) a igualdade de direitos; (iii) o reconhecimento e a valorização das diferenças e diversidades; (iv) a laicidade do Estado; (v) a democracia na educação; (vi) a transversalidade, vivência e globalidade; e (vii) a sustentabilidade socioambiental.

¹Nathalia Foditsch é formada em direito pela PUC-SP, possui mestrado em políticas públicas e mestrado em direito e governo, ambos pela American University em Washington D.C., e trabalhou no Governo Federal Brasileiro, Centros de Pesquisas e Organismos Internacionais.

²Psicóloga, consultora da área de direitos humanos e educação. Coordenadora Geral de Direitos Humanos do Ministério da Educação de 2005 a 2011.

Não se pode ignorar a persistência de uma cultura, construída historicamente no Brasil, marcada por privilégios, desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos. Sobretudo em uma sociedade multifacetada como a brasileira, esta herança cultural é um obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito. Assim, considera-se que a mudança dessa situação não se opera sem a contribuição da educação realizada nas instituições educativas, particularmente por meio da Educação em Direitos Humanos. (Parecer CNE/CP Nº 8/2012)

A Educação em Direitos Humanos (EDH), conforme nos diz Maria Victória Benevides, é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana por meio da promoção e da vivência – práticas cotidianas – dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz³. Com a EDH é possível desenvolver essa conduta humanizada com atitudes e comportamentos orientados para o reconhecimento e práticas concretas dos direitos humanos, e para a relação entre os sujeitos que se respeitam como iguais em dignidade e direitos, que agem de forma autônoma, crítica e responsável em suas vidas. Por meio da EDH aprendemos a olhar – tanto para nós mesmos como para o outro – a partir de uma perspectiva de consciência social em que a dignidade é um valor absoluto, um fim em si mesmo.

O papel da escola na EDH será analisado no presente artigo, em que pese tal educação

não depender exclusivamente da educação formal, que é permanentemente perpassada pelas dinâmicas da sociedade, com todas as suas características e contradições. Embora diferentes estruturas educativas tenham responsabilidade no que diz respeito à EDH, é inegável a centralidade da escola na formação dos sujeitos para a cidadania e os direitos humanos, o que requer que seus atores tenham a capacidade de entender suas realidades, para delas participarem e as transformarem.

Para uma melhor compreensão da realidade brasileira em que se assenta o debate a construção das políticas de direitos humanos e de educação para os direitos humanos, é fundamental mencionar o Plano Nacional de direitos Humanos - PNDH 3, instituído por meio do Decreto Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, após amplo processo participativo que envolveu organizações sociais e populares, gestores(as) públicos(as) das três esferas de governo, dos legislativos e de setores do judiciário. Além de incorporar as resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, o programa contempla propostas aprovadas nas diversas conferências nacionais temáticas promovidas desde 2003 até a sua elaboração.

O PNDH 3 apresenta uma visão pública e contemporânea dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que aprofunda o compromisso e responsabilidade do estado brasileiro com a realização dos direitos humanos de todas as pessoas. Ao dar continuidade e ampliar os planos anteriores de direitos humanos aprovados no Brasil, o PNDH

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 18/02/2000. Disponível em www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm. Acesso em 06/12/2011

3 mostrou que a política de direitos humanos no Brasil não se reduz a uma ação de governos, mas refere-se e a uma política de Estado. O PNDH 3 foi, como bem sintetizou Paulo César Carbonari, “um passo adiante no sentido de o Estado brasileiro assumir programaticamente – além de normativamente – os compromissos constitucionais e internacionais com a efetivação dos direitos humanos como direitos de toda gente”⁴.

Para que os direitos humanos sejam assumidos programaticamente, contudo, é preciso que seu conteúdo faça parte da vida das pessoas. É nesse contexto que o PNDH 3 referenda os princípios que norteiam a Educação em Direitos Humanos definidos no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH⁵ e apresenta especificamente um eixo orientador⁶ que discorre sobre a educação e a cultura em direitos humanos como elementos centrais da formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância.

Nesse sentido, uma condição básica é o “uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida

cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas”⁷. Para os direitos humanos integrarem o cotidiano da vida das pessoas requer sua inserção nos sistemas de ensino e a sua vivência pelos estudantes de todo o país. Os objetivos estratégicos I e II do Eixo Orientador V do PNDH 3 tratam desse tema e definem a inclusão do tema da EDH nas escolas de educação básica, nas instituições formadoras e nas Instituições de Ensino Superior.

A decisão tomada pelo governo federal para atender a esses objetivos se constituiu na recente homologação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos - Resolução CNE/CP Nº 1/2012 e no Parecer CNE/CP Nº 8/2012. Referidos documentos integram as ações previstas no Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3).

De acordo com o Parecer CNECP Nº 8/2012, a EDH é um conceito compreendido como parte do direito à educação, devendo-se para tanto assegurar, nos diversos níveis, etapas e modalidades, espaços educativos em que a cultura de direitos humanos perpassa todas as práticas desenvolvidas no ambiente escolar. Considerando a EDH como princípio que norteia o desenvolvimento de competências,

com conhecimentos e atitudes de afirmação dos sujeitos de direitos e de respeito aos demais, é necessário fomentar processos que contribuam para a construção da cidadania, do conhecimento dos direitos fundamentais, do respeito à pluralidade e à diversidade de nacionalidade, etnia, gênero, classe social, cultura, crença religiosa, orientação sexual e opção política, ou qualquer outra diferença, combatendo e eliminando toda forma de discriminação.

Mais do que referência, os princípios de DH e da EDH dever nortear todas as políticas, processos e programas e interações educacionais. Os direitos humanos devem ser assegurados no ambiente escolar: “na elaboração do projeto político-pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didático-pedagógicos, quanto na formação inicial e continuada dos/as profissionais da educação”⁸. A Resolução CNE/CP Nº 1/2012 explicita sete princípios da EDH que devem ser seguidos pelas escolas “com a finalidade de promover a educação para a mudança e transformação social”¹⁰, quais sejam, (i) a dignidade humana; (ii) a igualdade de direitos; (iii) o reconhecimento e a valorização das diferenças e diversidades; (iv) a laicidade do Estado; (v) a democracia na educação; (vi) a transversalidade, vivência e globalidade; e (vii) a sustentabilidade socioambiental¹¹.

Para refletir sobre a escola é preciso considerar o universo sobre o qual estamos falando. Segundo o Censo Escolar 2010¹², existem 194.939 escolas na rede básica pública e privada do Brasil. São 51,5 milhões de estudantes, sendo 43,9 milhões nas redes públicas (85,3%) e 7,5 milhões em escolas particulares (14,7%). O Estado do Espírito Santo, que conta com uma população de 3.514.952 habitantes, a rede de Educação Básica possui 910.508 estudantes (em 3425 escolas), dos quais apenas 111.680 (12,26%) estudam em escolas da rede privada (378 escolas). Tendo em vista o elevado número de pessoas na educação pública, é claro o impacto social e a importância da discussão, formulação e execução de políticas públicas de EDH.

Ademais, para se trabalhar com a EDH na escola é necessário considerar a sua forma de inserção que poderá ser pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos DH e tratados interdisciplinarmente, ou como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar ou ainda combinando transversalidade e disciplina, como prevê a Resolução o art. 7º da CNE/CP Nº 1/2012.

Todavia há um aspecto a ser priorizado na EDH em que a escola precisa estar comprometida: a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, tendo como principal referência o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

⁴ARBONARI, Paulo César Carbonari. Manifesto de Apoio ao 3º PNDH. Disponível em http://www.andhep.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=79&Itemid=81. Consulta em 08/08/2012.

⁵Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>. Consulta em 08/12/2012.

⁶Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). SDH/PR: Brasília, 2010. 228 p. Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos, p 149, Diretrizes 18 a 22.

⁷Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP Nº 1/2012.

Disponíveis em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12812&Itemid=866. Consulta em 08/12/2012. Art. 2º.

⁸Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP Nº 1/2012 e Parecer CNE/CP Nº 8/2012. Disponíveis em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12812&Itemid=866. Consulta em 08/12/2012.

⁹Id.

¹⁰Art. 3. Resolução CNE/CP Nº 1/2012, caput.

¹¹Id., incisos I a VII.

¹²Realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep do Ministério da Educação.

Há uma realidade que se impõe a essa visão e que coloca em dúvida sobre como a escola dará conta de sua atribuição uma vez que variados desafios democráticos são colocados como obstáculo. Conforme descreve Francisco Nascimento no artigo “Da escola ao espaço educativo: o novo sentido pedagógico” publicado na Revista Retratos da Escola da CNTE¹³: o “gerencialismo educativo, mascarado pela imposição de indicadores de desempenho para medir a qualidade educativa, (...) retira a relativa autonomia propugnada pelos processos de gestão democrática”. O referido gerencialismo muitas vezes se utiliza do argumento do direito à igualdade para buscar legitimação.

Para que possamos debater a igualdade na educação devemos “abordar o que a viola, ou seja, o preconceito e a discriminação”¹⁴. A escola vive uma contradição em seu fazer cotidiano, ao mesmo tempo em que é um espaço privilegiado para a construção de novas formas de pensar, perceber e sentir, é um espaço que produz e reproduz a violência, seja ela realizada por meio de ações ou omissões. Tal fato é evidenciado pela pesquisa “Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar” (2009)¹⁵ desenvolvida pela MEC/Secad e Fipe/Inep em 501 escolas públicas de todo o país e 18,5 mil alunos, pais e mães, diretores, professores e funcionários, em que:

- 99,3% das pessoas entrevistadas demonstram algum tipo de preconceito étnico-racial, socioeconômico, com relação a portadores de necessidades especiais, gênero, geração, orientação sexual ou territorial; e
- 99,9% das pessoas entrevistadas desejam manter distância de algum grupo social, sendo os dois primeiros as pessoas com deficiência mental (98,9%) e os homossexuais (98,9%).

A referida pesquisa, elaborada para subsidiar a estruturação de ações que transformem a escola em um ambiente de promoção da diversidade e do respeito às diferenças, concluiu que as escolas são, de fato, ambientes em que o preconceito é disseminado entre todos os seus atores seja por meio de seus currículos, das linguagens não-verbais e até mesmo de comportamentos e atitudes.

O princípio do reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, preconizado pela Resolução CNE/CP n.1, de 30 de maio de 2012¹⁶, refere-se à garantia de que diferenças não sejam transformadas em desigualdades. Retomando Maria Victoria Benevides, ela declara que “o direito à diferença, portanto, é um corolário da igualdade na dignidade. O direito à diferença nos protege quando as características de nossa identidade são ignoradas ou contestadas; o direito à igualdade nos protege quando essas

características são destacadas para justificar práticas e atitudes de exclusão, discriminação e perseguição”¹⁷.

Para que possamos abordar os motivos pelos quais muitas vezes a escola brasileira tem dificuldade em respeitar a diversidade, é importante observar que a mesma foi fundada com o objetivo de ensinar a religião aos nativos, objetivando sua dominação. A laicidade do estado, princípio também previsto explicitamente pela Constituição Federal de 1988, objetiva assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do País, sem que qualquer forma de proselitismo seja praticada. A laicidade do Estado na EDH é um princípio a ser seguido, não apenas de forma a respeitar as diferentes crenças, mas de recuperar um débito histórico de uma herança proselitista que impossibilitava a inclusão das demais culturas religiosas no ambiente escolar. Sobre este tema, que muitas vezes resulta em violações de direitos humanos nas escolas, que viraram palco de disputa religiosa, o documento final da Conferência Nacional da Educação/CONAE¹⁸ apresenta, entre os seis eixos temáticos aprovados o Eixo VI - Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade, que na letra “e” afirma que o ensino público deva se pautar na laicidade, sem privilegiar religiões, que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira.

No início do século XX, o Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova iniciou a discussão do porquê da escola permanecer isolada do ambiente, como uma instituição enquistada no meio social, sem meios de influir sobre ele, quando, rompendo a barreira das tradições, a ação educativa extrapolava a escola, articulando-se com as outras instituições sociais. Passados 80 anos desse manifesto, a discussão que ele aponta é atual, pois a maioria das escolas permanece isolada do ambiente, tem dificuldade de se articular com outras instituições e não integra a rede de proteção.

Quando falamos de integrar a rede de proteção, estamos nos referindo a uma atuação intersetorial onde as responsabilidades entre os atores sociais são compartilhadas (co-responsabilidade entre as diversas políticas públicas e a relação estreita com a família). Esta intersetorialidade deve fundar-se na transversalidade, vivência e a globalidade, princípios preconizados pela Resolução CNE/CPNº1/2012 de forma que toda a comunidade escolar deve fazer parte do processo educativo. Crianças e adolescentes devem ser tratados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, como estabelece o ECA, compreendidos em cada fase de sua vida em sua singularidade e completude relativa, preservando a dimensão da unidade dos sujeitos e superando dessa forma a visão fragmentada/esquemática por áreas do comportamento: cognitivo, afetivo e psicomotor.

¹³NASCIMENTO, F.C.F. Da escola ao espaço educativo: o novo sentido pedagógico. Retratos da Escola/CNTE, Brasília, v. 3, nº 5, p. 375-388, 2007.

¹⁴CASTILHO, Ela Wiecko V. de. O Papel da Escola para Educação Inclusiva. PGr/MPF. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-com-deficiencia/papel-escola-educacao-inclusiva>

¹⁵Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar. MEC/FIPE. 2009. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diversidade_apresentacao.pdf

¹⁶ Art. 3, inc. III, Resolução CNE/CP n. 1, de 30 de maio de 2012

¹⁷BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos, Vol. II, p. 340. 2009.

¹⁸BRASIL. Ministério da Educação. Conferência Nacional de Educação 2009. Documento Final. Brasília: MEC, 2010. Disponível em http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final_sl.pdf. Consulta em 08/07/2012.

¹⁹Art. 3, inciso VI, Resolução CNE/CP Nº. 1, de 30 de maio de 2012

Outro desafio é assegurar o primado da prioridade absoluta, o que requer uma hermenêutica própria, comprometida com a proteção integral e o melhor interesse da criança, compreendidos como cidadãos do presente e não do futuro. Esta existência humana fundada em direitos é entendimento essencial para o devido respeito ao princípio da dignidade do qual crianças e adolescentes são titulares.

Um elemento de transformação e de mudanças sociais que deve ser considerado na atual reflexão sobre direitos humanos é o desenvolvimento tecnológico e da Internet, agentes de mudança que seduzem, cativam e dominam muitas vezes o comportamento das crianças e adolescentes e, portanto, são um terreno fértil para que a EDH se constitua em elemento estruturante do fazer e do espaço pedagógico, da igualdade de acesso, e das relações sociais que permeiam a escola. Há definitivamente oportunidades que se abrem para a EDH com a constante “planificação do mundo”²⁰, que se dá em grande medida pelo avanço tecnológico ora referido.

O termo “tecnologia da libertação” (liberation technology) tem sido usado para designar as tecnologias de informação e comunicação (TICs) com potencial de expandir a liberdade política, econômica e social. Até mesmo jogos eletrônicos (video games) tem sido usados para a EDH. A organização sem fins lucrativos Games for Change (G4C)²¹, desenvolve video games com diferentes temáticas ligadas a DH, exemplo de como o avanço tecnológico também está democratizando o acesso a conteúdos, e possibilitando, por meio de aulas a distância, por exemplo, que pessoas dos

mais remotos lugares tenham acesso a realidades e culturas antes inacessíveis.

Por fim, destacamos o item 7 do art. 3º da Resolução CNE/CP Nº. 1/2012 que trata do princípio da sustentabilidade socioambiental²². A escola deve levar em conta outras dimensões de sua ação pedagógica, assegurando, por exemplo, espaços que promovam o “desenvolvimento sustentável que preserve a diversidade da vida e das culturas, condição para a sobrevivência da humanidade de hoje e das futuras gerações”²³. É necessário, portanto, “viajar em direção ao outro”²⁴, e analisar as realidades em que cada um e cada uma está inserido(a).

Diante dos cenários acima descritos, não poderemos permanecer inertes e preservando as nossas dúvidas e incertezas que dissuadem a nossa capacidade de empreender esforços para mudar. Assim, nos reconhecemos individual e coletivamente como agentes de transformação, e interagimos no processo histórico de forma que a escola se afirme com um espaço laico de construção do conhecimento e de promoção da cidadania e de valores de solidariedade e que se torne um lugar de acolhida da pluralidade, da diversidade e da liberdade, contribuindo para o fortalecimento da democracia e o respeito à dignidade humana que valorize, ensine e promova os direitos humanos de categorias historicamente vulneráveis - mulheres, negros(as), povos indígenas, quilombolas, idosos(as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, entre outros -, e que sirva como reflexo de uma realidade em que o direito à vida e à dignidade sejam almejados cotidianamente por todas as pessoas.

²⁰ Referência ao livro “O Mundo é Plano” de Thomas Friedman, que explora o fenômeno da globalização.

²¹ Veja sítio eletrônico da organização Games for Change (G4C): <http://www.gamesforchange.org/>

²² Art. 3º, inciso VII da Resolução CNE/CP Nº 1, de 30 de maio de 2012.

²³ Parecer CNE/CP Nº: 8/2012, p. 10.

²⁴ Referência ao texto de Sari Nusseibeh, professor e filósofo árabe, em seu artigo “A viagem em Direção ao Outro”. AHLMARK, Per ET al. Imaginar a Paz. Brasília, Unesco, Paulus Editora, 2006. p. 293 a 298

BIBLIOGRAFIA

AHLMARK, Per et al. Imaginar a Paz. Brasília, Unesco, Paulus Editora, 2006.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos, Vol. II, 2009. Disponível em http://www.redhbrasil.net/educacao_em_direitos_humanos.php. Acesso em 06/07/2012.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 18/02/2000. Disponível em www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm. Acesso em 06/07/2012.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>. Consulta em 08/07/2012.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). SDH/PR: Brasília, 2010. 228 p. Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos, p 149, Diretrizes 18 a 22.

Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP Nº 1/2012 e Parecer CNE/CP Nº 8/2012. Disponíveis em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12812&Itemid=866. Consulta em 08/07/2012.

CARBONARI, Paulo César Carbonari. Manifesto de Apoio ao 3º PNDH. Disponível em http://www.andhep.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=79&Itemid=81. Consulta em 08/07/2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. O Papel da Escola para Educação Inclusiva. PGr/MPPF. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-com-deficiencia/papel-escola-educacao-inclusiva>.

NASCIMENTO, F.C.F. Da escola ao espaço educativo: o novo sentido pedagógico. Retratos da Escola/CNTE, Brasília, v. 3, nº 5, p. 375-388, 2007.

